

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental sem nexo com o ilícito pode ser levantado

Tribunal: STJ | Processo: ARESp 2382926

embargo ambiental • proporcionalidade embargo • medida restritiva ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim resumido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. TERMO DE EMBARGO DE ÁREA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO DE COMPROMISSO. CELEBRAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL REGENERADA. REGULARIDADE DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO NO CAR E OBTENÇÃO DE LICENÇAS PARA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. NATURATINS. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO E EXCLUSÃO DA PROPRIEDADE DO RELATÓRIO DE ÁREAS EMBARGAS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A falta de requerimento administrativo não obsta a caracterização do interesse de agir, diante da contestação do IBAMA, na qual refuta o cabimento da desconstituição da restrição que pesa sobre parte do imóvel, fazendo pressupor que eventual requerimento administrativo, se formulado, seria indeferido. 2. A incompletude da indicação das coordenadas geográficas no auto de infração não se constitui razão suficiente para motivar a nulidade do ato administrativo, tendo em vista a existência de outros documentos, inclusive imagens de satélite, que permitem a delimitação da área e o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Embora o fato de o desmatamento irregular ter sido concretizado pelo antigo dono do imóvel não obste a lavratura do termo de embargo em nome do seu atual proprietário, por força da natureza propter rem da obrigação de regenerar o dano ambiental, esse aspecto favorece a caracterização da boa fé do autor em regularizar a situação da área. 4. Afigura-se desproporcional e sem razoabilidade manter o termo de embargo que incide sobre parte do imóvel, diante da sua atual situação, considerando que o proprietário celebrou Termo de Compromisso com o Naturatins, órgão ambiental estadual, no qual se compromete a providenciar a regularização da

reserva legal obrigatória, sendo-lhe concedido, em contrapartida, prazo de 1 (um) ano para regularizar a irregularidade referente ao percentual de reserva legal a ser preservada. 5. Afasta-se a plausibilidade do argumento utilizado pelo IBAMA de que a mera inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, por sua natureza declaratória, não viabiliza o levantamento do termo de embargo, sendo necessária a aprovação pelo órgão ambiental estadual, no caso o Naturatins, porquanto essa assertiva contradiz o disciplinado pelo Decreto nº 7.830/2012 (que trata do procedimento para inscrição no CAR), em seu art. 7º, § 2º, o qual preceitua que "enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei." Não há ressalvas na norma quanto à aplicação do dispositivo apenas aos imóveis que se mostrarem em situação de regularidade, ao contrário, o próprio dispositivo menciona a possibilidade de pendências, ficando o declarante passível de ser sancionado por eventual afirmação falsa - art. 6º, § 1º, do mesmo Decreto. 6. Não procede a alegação do IBAMA de que cláusula do Termo de Compromisso daria suporte à manutenção do Termo de Embargo, diante da ressalva de que sua celebração não impediria a execução de eventuais termos de embargo, pois a ressalva somente se aplica para as ocorrências não mencionadas no Termo de Compromisso (Cláusula Sexta, Item 2), o que não se configura no caso em análise, tendo em vista que há expressa referência no documento tanto ao auto de infração quanto ao termo do embargo, este último objeto da insurgência neste processo. 7. Reforça a necessidade de levantamento do Termo de Embargo fatos novos noticiados nos autos, e não contrastados pelo IBAMA, no sentido de cumprimento efetivo do Termo de Compromisso no curso da ação, assim como de obtenção das licenças para o desenvolvimento das atividades agropecuárias (agricultura de sequeiro e bovinocultura), concedidas pelo órgão ambiental competente, esvaziando, por completo, a finalidade da restrição imposta ao imóvel, pois não persiste nem o dano ambiental e nem mais justifica a manutenção da restrição como estímulo à obtenção do devido licenciamento ambiental, já concedido. 8. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença e acolher os pedidos de (i) desconstituição do Termo de Embargo nº 0.020.650-E; e de (ii) exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA. 9. Nega-se provimento à apelação do IBAMA Quanto à controvérsia recursal, a parte recorrente alega violação dos arts. 59, § 4º, da Lei n. 12.651/2012; 70 e 72, VII, e § 7º, todos da Lei n. 9.605/1998, no que concerne à impossibilidade de suspensão do termo de embargo lavrado em razão de atividade agrícola com desmatamento em reserva legal ambiental uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais para a benesse então prevista no Código Florestal em seu artigo 59, § 4º, que indica a data limite de 22 de julho de 2008 para a supressão ilegal da vegetação florestal em área rural. E traz a seguinte argumentação: Como visto, o acórdão recorrido invalida o termo de embargo lavrado pelo IBAMA, e o faz com fundamento básico de o novo possuidor da área (o ora recorrido) ter celebrado termo de compromisso com o Instituto Natureza do Tocantins (Naturantins) comprometendo-se a regular a sua atividade agrícola, sendo que o art. 59, § 5º, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal - CFlo) "garante ao infrator a suspensão das sanções em caso de ser celebrado termo de compromisso com o órgão ambiental estadual". Ocorre que, ao assim decidir, o órgão julgador de 2º grau desconsiderou o § 4º do referido art. 59, que contém requisitos para a aplicação correta do art. 59, do CFlo, senão vejamos. Os parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 59, da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), formam um microsistema normativo indissociável (um parágrafo complementa o outro) que prevê "benefícios" para o proprietário (ou possuidor) de área rural que tenha suprimido ilegalmente a vegetação florestal na sua propriedade (ou área possuída), em data anterior a 22 de julho de 2008. Trata-se de normas excepcionais e temporárias que, como visto, só se aplicam a supressões de vegetação ocorridas antes de 22 de Julho de 2008. Para a concessão das referidas "benesses", as mesmas normas exigem o cumprimento de vários requisitos. Confira-se o teor dos §§ 3º, 4º e 5º, do Código Florestal (CFlo) vigente: .. Assim, os "benefícios" previstos nas referidas normas legais são: 1) a suspensão das sanções decorrentes das infrações cujos tipos estão taxativamente elencados no § 4º, parte final; 2) a conversão das multas sofridas pelo infrator em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; e 3) a "declaração" de regularidade do uso das chamadas áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA. Para que tais "benefícios" sejam concedidos, é necessário o cumprimento de vários requisitos, a saber: a) que a supressão ilegal de vegetação tenha ocorrido em data anterior a 22 de julho de 2008; b) que

a supressão ilegal de vegetação tenha ocorrido em Áreas de Preservação Permanente (arts. 4º a 9º do CFlo), de Reserva Legal (arts. 12 a 24 do CFlo) e/ou em áreas de uso restrito (arts. 10 e 11 do CFlo); c) que o infrator cadastre a sua propriedade no CAR (requisito previsto para a adesão ao PRA no § 2º, do art. 59, do CFlo); d) que o infrator celebre Termo de Compromisso de adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) junto ao órgão ambiental competente; e) que este Termo de Compromisso de adesão ao PRA (TC-PRA) contemple a regularização de toda a área ilegalmente degradada; f) que a adesão ao PRA ocorra dentro dos interregnos temporais previstos no art. 59, § 4º, do CFlo; g) que o termo de compromisso seja celebrado junto ao órgão ambiental integrante do SISNAMA e com competência para celebrar o termo de compromisso com base no art. 59 citado. Ocorre que tais requisitos legais não foram supridos no caso em tela, tendo em vista que a infração (que deu origem ao termo de embargo que o autor-recorrido visa anular na sua petição inicial) ocorreu após 22/07/2008, conforme descrito no relatório de fiscalização do processo administrativo de auto de infração (PA nº 02029.000246/2017-45) (v. fls. 5/11 do id 4161918). Cumpre transcrever trechos do referido relatório: .. Como se vê, a área foi desmatada muito após 22/07/2008, e portanto não se aplica a suspensão das sanções administrativas prevista no art. 59, §§ 4º e 5º, da no CFlo. Veja-se, ainda, que os dispositivos legais citados mencionam a celebração de termo de compromisso com o órgão integrante do Sisnama com competência para celebrar tal termo de adesão ao PRA, sendo que o Instituto Natureza do Tocantins (Naturantins) não é o órgão ambiental estadual competente, mas sim uma fundação pública, conforme facilmente se verifica na Internet. O termo de compromisso, por sua vez, é altamente genérico, e não estipula obrigações específicas de regularização da área desmatada ilegalmente. Porém, o mais relevante para o presente recurso é que ao considerar tal termo de compromisso apto a ensejar a suspensão da sanção administrativa de embargo imposta pelo IBAMA, o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos do art. 59 do CFlo que prevêem os requisitos para a referida suspensão de sanções. E negou vigência, também, ao art. 70, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais), que fundamenta as infrações administrativas ambientais, bem como ao art. 72, VII, e § 7º, que prevê a cominação da sanção de embargo ao infrator, quando este não estiver observando as disposições da legislação ambiental: .. - fls. 503/505. É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu: Não fossem suficientes os fundamentos já lançados em amparo ao acolhimento da pretensão de desconstituição do Termo de Embargo da área em foco, observo, ainda, fatos novos noticiados nas razões de apelação, sobre os quais o IBAMA não se pronunciou em suas contrarrazões, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. É que o apelante noticia que o Termo de Compromisso nº 95/2017, firmado com o Naturatins, teria sido efetivamente cumprido, com a sua consequente conversão em Licenças Ambientais, que conferem ao apelante o pleno direito ao desenvolvimento de atividades agropecuárias em sua propriedade. De se notar que no próprio Relatório de fiscalização acostado aos autos, pontua-se que a finalidade do termo de embargo é impedir a continuidade do dano ambiental, assim como propiciar incentivo ao infrator para a obtenção do licenciamento necessário ao desenvolvimento das atividades, Nesse sentido, esclarece o órgão ambiental no item 7, pertinente à explicitação das sanções aplicadas, o seguinte: .. Pois bem, se a área da reserva legal foi regenerada, porquanto o Termo de Compromisso firmado para essa finalidade foi cumprido, e se o licenciamento da atividade já foi obtido, esvazia-se completamente o propósito da restrição lançada no imóvel, dentro da própria perspectiva do IBAMA, razão pela qual é de se impor a desconstituição do Termo de Embargo. Feitas tais ponderações, entendo ser, realmente, a hipótese de reconhecer a nulidade do auto de infração questionado nesta ação, mas por fundamentos diversos daqueles adotados pelo magistrado de origem, o que remete ao não provimento do apelo do IBAMA (fl. 483). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. Ademais, conforme o trecho do acórdão recorrido transcrito acima, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019. Além disso, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública." (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402